PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700041-52.2021.8.05.0105 - Comarca de Ipiaú/BA Apelante: Dayane Lemes Santana Aguiar Advogada: Dra. Naiere Santos Alves (OAB/BA: 62.609) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Fernanda Lima Cunha Origem: Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú/BA Procuradora de Justiça: Drª. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INALBERGAMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE É INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CORROBORADA PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA TOTAL MANTIDA EM OUANTUM SUPERIOR A 04 (OUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO APLICADO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REDUÇÃO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Dayane Lemes Santana Aquiar, representada pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, que a condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela infração constante no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade, estando a Apelante atualmente em regime de Prisão Domiciliar (ID. 44140294, PJe 1º Grau). II – Narra a exordial acusatória (ID. 44139994, PJe 1° Grau), in verbis, que: "[...] desde data que não se sabe precisar, até 01 de fevereiro de 2021, a denunciada manteve em depósito substâncias entorpecentes ilícitas sem autorização, praticando, desta forma, o crime de tráfico ilícito de drogas, disciplinado no art. 33, caput, da Lei Especial 11.343/06. Narram os autos que, na data supracitada, a Guarnição de Polícia recebeu informações de transeuntes sobre a realização de tráfico de drogas por uma mulher, ao lado de um açougue na localidade conhecida por "beco da loja de Davi". Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o local, onde visualizaram a denunciada na porta de um imóvel, dando voz de abordagem. Em busca pessoal, foram encontrados no bolso da denunciada 03 (três) buchas de substância análoga à maconha. Em seguida, a acusada franqueou a entrada da Guarnição no interior do imóvel, local em que realizaram busca e apreensão, logrando êxito em encontrar dentro de uma bolsa, 01 (uma) balança de precisão, o valor em espécie de R\$ 548,45 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), 01 aparelho celular cor preta marca Samsung, além de 378g (trezentos e setenta e oito gramas) de maconha e mais 52g (cinquenta e dois gramas) de substância análoga à cocaína. [...]". III -Irresignada, a Sentenciada interpôs o respectivo Recurso de Apelação (ID. 40193808, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais, pela sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ou, se não cabível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; por fim, a redução da pena pecuniária, em face de ser a Apelante pobre nos termos da lei e não ter condições de arcar com tal ônus. IV - Não assiste razão à Defesa quando postula a absolvição da acusada. Do acurado exame dos autos

(PJe 1º Grau), é possível verificar a autoria e materialidade delitivas, através do Termo de Depoimento - Condutor (ID. 44139995 - fl. 3), Auto de Exibição e Apreensão (ID. 44139995 — fl. 5), Laudo de Constatação Prévio (ID. 44139995 - fl. 6), Termo de Depoimento 1ª Testemunha (ID. 44139995 fl. 7, PJe 1º Grau), Auto de Qualificação e Termo de Interrogatório (ID. 44139995 - fl. 8), Termo de Depoimento da 2º Testemunha (ID. 40193462), Laudos de Exame Pericial Preliminares nº 2021 09 PC 000862-1 e 2021 09 PC 000863-1 (IDs. 44140147 e 44140149), Laudos de Exame Pericial Definitivos n° 2021 09 PC 000862-2 e 2021 09 PC 000863-2 (IDs. 44140263 e 44140273), e pelas oitivas realizadas no curso da instrução processual (IDs. 44140289, 44140288 e 44140287), que, em seu conjunto, confirmam a existência do entorpecente popularmente conhecido como "maconha" e "cocaína" na posse da ré, bem como outros elementos que, associados à posse, como a balança de precisão e montante em dinheiro, levam ao preenchimento de todos os elementos típicos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. V - Ademais, a Apelante, na fase extrajudicial, confessou a prática do delito, afirmando integrar a facção Tudo 3. Em juízo, a Recorrente modificou a versão dos fatos, passando a negar a autoria delitiva. No entanto, a toda evidência, o interrogatório judicial da Apelante não se sustenta enquanto prova da sua suposta inocência. No que concerne à valoração da confissão da Ré na fase extrajudicial, importante esclarecer que a jurisprudência é uníssona em considerá-la válida, desde que em consonância com as demais provas produzidas em juízo. VI - Nos termos do art. 155. caput. do Código de Processo Penal, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório. VII - Verifica-se que a Apelante foi abordada por policiais militares na porta de sua casa, após denúncias anônimas de que estaria traficando na rua onde reside, e com ela foram encontradas três buchas do entorpecente popularmente conhecido como "maconha"; ato contínuo e mediante seu expresso consentimento — ratificado em seu interrogatório em Juízo —, foi feita busca em sua residência e localizada uma bolsa preta com uma balança de precisão, 378 (trezentos e setenta e oito) gramas de "maconha", 53 g do entorpecente conhecido como "cocaína", uma quantia em dinheiro e um aparelho celular. Assim, restando comprovadas a autoria e materialidade delitivas, a manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe. VIII - Passa-se a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Na primeira fase, a Juíza a quo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda fase, não houve agravantes, tendo sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deixando de valorá-la em virtude do quanto disposto na súmula 231 do STJ, inexistindo reparo, de ofício, a ser feito. IX - Na terceira fase, no que pertine ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, melhor sorte não assiste à defesa. A Juíza Sentenciante deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por entender demonstrada a dedicação da Ré a atividades criminosas, diante da confissão extrajudicial de integrar a facção criminosa conhecida como Tudo 3, corroborada pelo depoimento do agente policial que ratificou, em juízo, o quanto afirmado pela apelante em sede inquisitiva. X - Sabe-se que os depoimentos prestados por policiais, desde que coerentes com o acervo

probatório dos autos, mostram-se capazes de atestar elementos fáticos. Por conseguinte, mantém-se as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto. XI - No que concerne à substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, inviável o acolhimento da postulação defensiva, pois o quantum da pena definitiva total imposta à Apelante supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. XII - Por fim, no que tange à redução da pena pecuniária, em face de ser a Apelante pobre nos termos da lei e não ter condições de arcar com tal ônus, não merece acolhimento o pleito defensivo. A impossibilidade financeira da Sentenciada não tem o condão de afastar/reduzir a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenada. Registre-se que a pena de multa fora aplicada no mínimo legal. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XIV - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700041-52.2021.8.05.0105, provenientes da Comarca de Ipiaú/BA, em que figuram, como Apelante, Dayane Lemes Santana Aguiar, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700041-52.2021.8.05.0105 - Comarca de Ipiaú/BA Apelante: Dayane Lemes Santana Aquiar Advogada: Dra. Naiere Santos Alves (OAB/BA: 62.609) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Fernanda Lima Cunha Origem: Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú/BA Procuradora de Justiça: Drª. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Dayane Lemes Santana Aguiar, representada pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, que a condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela infração constante no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade, estando a Apelante atualmente em regime de Prisão Domiciliar (ID. 44140294, PJe 1º Grau). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 44140294 - fls. 1/3, PJe 1º Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignada, a Sentenciada interpôs o respectivo Recurso de Apelação (ID. 40193808, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais, pela sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ou, se não cabível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; por fim, a redução da pena pecuniária, em face de ser a Apelante pobre nos termos da lei e não ter condições de arcar com tal ônus. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 44140313, PJe 1º Grau). Parecer da

douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo, mantido o édito condenatório em seus integrais termos (ID. 45490561, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700041-52.2021.8.05.0105 - Comarca de Ipiaú/BA Apelante: Dayane Lemes Santana Aquiar Advogada: Dra. Naiere Santos Alves (OAB/BA: 62.609) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Fernanda Lima Cunha Origem: Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú/BA Procuradora de Justiça: Drª. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Dayane Lemes Santana Aguiar, representada pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, que a condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela infração constante no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade, estando a Apelante atualmente em regime de Prisão Domiciliar (ID. 44140294, PJe 1º Grau). Narra a exordial acusatória (ID. 44139994, PJe 1º Grau), in verbis, que: "[...] desde data que não se sabe precisar, até 01 de fevereiro de 2021, a denunciada manteve em depósito substâncias entorpecentes ilícitas sem autorização, praticando, desta forma, o crime de tráfico ilícito de drogas, disciplinado no art. 33, caput, da Lei Especial 11.343/06. Narram os autos que, na data supracitada, a Guarnição de Polícia recebeu informações de transeuntes sobre a realização de tráfico de drogas por uma mulher, ao lado de um açougue na localidade conhecida por "beco da loja de Davi". Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o local, onde visualizaram a denunciada na porta de um imóvel, dando voz de abordagem. Em busca pessoal, foram encontrados no bolso da denunciada 03 (três) buchas de substância análoga à maconha. Em seguida, a acusada franqueou a entrada da Guarnição no interior do imóvel, local em que realizaram busca e apreensão, logrando êxito em encontrar dentro de uma bolsa, 01 (uma) balança de precisão, o valor em espécie de R\$ 548,45 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), 01 aparelho celular cor preta marca Samsung, além de 378g (trezentos e setenta e oito gramas) de maconha e mais 52g (cinquenta e dois gramas) de substância análoga à cocaína. [...]". Irresignada, a Sentenciada interpôs o respectivo Recurso de Apelação (ID. 40193808, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais, pela sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ou, se não cabível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; por fim, a redução da pena pecuniária, em face de ser a Apelante pobre nos termos da lei e não ter condições de arcar com tal ônus. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo defensivo. Não assiste razão à Defesa quando postula a absolvição da acusada. Do acurado exame dos autos (PJe 1º Grau), é possível verificar a autoria e materialidade delitivas, através do Termo de Depoimento - Condutor (ID. 44139995 - fl. 3, PJe 1º Grau), Auto de Exibição e Apreensão (ID. 44139995 — fl. 5, PJe 1º Grau), Laudo de Constatação Prévio (ID. 44139995 — fl. 6, PJe 1º Grau), Termo de Depoimento 1º Testemunha (ID. 44139995 — fl. 7, PJe 1º Grau), Auto de Qualificação e Termo de Interrogatório (ID. 44139995 — fl. 8, PJe 1º Grau), Termo de Depoimento da 2ª Testemunha (ID. 40193462, PJe 1º

Grau), Laudos de Exame Pericial Preliminares nº 2021 09 PC 000862-1 e 2021 09 PC 000863-1 (IDs. 44140147 e 44140149, PJe 1º Grau), Laudos de Exame Pericial Definitivos nº 2021 09 PC 000862-2 e 2021 09 PC 000863-2 (IDs. 44140263 e 44140273, PJe 1º Grau), e pelas oitivas realizadas no curso da instrução processual (IDs. 44140289, 44140288 e 44140287, PJe 1º Grau e Plataforma Lifesize), que, em seu conjunto, confirmam a existência do entorpecente popularmente conhecido como "maconha" e "cocaína" na posse da ré, bem como outros elementos que, associados à posse, como a balança de precisão e montante em dinheiro, levam ao preenchimento de todos os elementos típicos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Transcreve-se abaixo excerto do depoimento colhido na instrução processual e transcrito no édito condenatório: [Testemunha — SD/PM Ronan Paixão Cruz] "Que a gente recebeu uma denúncia anônima de que tinha uma moça traficando, supostamente traficando nessa localidade aí conhecida como beco de Davi, aí deslocamos e foi a equipe da Rotan e do Peto para verificar, aí demos a voz de abordagem encontramos uma certa quantidade de maconha com ela aí diante disse a gente fez a busca no imóvel também com o consentimento dela e foi encontrado mais uma certa quantidade de maconha e de cocaína, dinheiro e um celular; Que a droga que estava com ela estava porcionada, aí tinha uma outra quantidade também na bolsa que estava as porções e tinha uma quantidade maior também; Que também tinha uma balança; Que na ocasião ela falou que a droga era dela e era para comércio; Que ela tem envolvimento com a facção criminosa Tudo 03: Que a polícia não tinha conhecimento do envolvimento dela com facção criminosa, depois conversando com ela, ela falou; Que foi a primeira vez que teve notícia dela traficando na comarca; " (ID. 44140294 - fl. 5) (grifos nossos) Ademais, a Apelante, na fase extrajudicial, confessou a prática do delito, afirmando integrar a facção Tudo 3: "Que a interrogada confirma ser proprietária da referida droga; Que a interrogada foi buscar as mesmas na cidade de Barreiras; Que a interrogada pagou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Que a interrogada comercializa a droga aqui nesta cidade; Que a interrogada faz parte da Facção Tudo 3; Que a interrogada tem uma filha de sete anos, e esta ficou com os vizinhos, quando da abordagem da mesma (...)". (Id. 44140294,fl. 04). Em juízo, a Recorrente modificou a versão dos fatos, passando a negar a autoria delitiva: [Interrogatório — Acusada DAYANE LEMES SANTANA AGUIAR] "Que a acusação é falsa. Que antes de tudo acontecer eu tinha combinado com uma amiga minha da gente sair para fumar; Que fuma as vezes, não é sempre não; Que nesse dia eu sair para comprar e voltei para casa para esperar dar o horário que a gente tinha combinado para ir, aí fui arrumar a casa e fazer as coisas, aí chegou uma terceira e falou "Dai tem como tu guardar essa bolsa aqui para mim, porque eu vou aqui resolver umas coisas e volto rapidinho", e eu falei que tenho sim, até porque não vi maldade em guardar a bolsa dessa pessoa; Que conhece essa terceira pessoa não muito, apenas ali das redondezas, mas prefere não informar o nome pois teme em informar; Que guardei a bolsa dessa pessoa e guando deu o horário eu sair de casa e foi quando a polícia me abordou, eles me revistaram e acharam as 03 buchas, eu expliquei que estava saindo e ia fumar com uma colega minha; Que eles pediram para entrar lá em casa e eu deixei até porque não vi maldade nenhuma, não tinha nada e ele entraram e na revista que foi feita eles acharam essa bolsa com essas coisas dentro; Que eu tomei um susto porque eu não sabia que a bolsa estava com essas coisas. dentro até porque também não imaginaria que essa pessoa estava com essas coisas; Que eu fiquei muito nervosa na hora e com medo, porque pelo que eles me mostraram era

muita coisa e eu acabei assumindo na hora do medo, até porque eu tenho minha filha, tenho meu pai e eu figuei com medo de dizer de guem era, eles acharem essa pessoa e falar que fui eu que falei aí acabei assumindo (...); Que não falei o nome da pessoa na hora e nem vou falar agora porque eu posso me complicar por isso, mas eu não me envolvo, eu não tenho envolvimento com esse tipo de coisa; Que não sabe porque teve essa denúncia, não sei se foi a própria pessoa que quis me prejudicar, não sei dizer; Que mesmo supondo que foi essa pessoa querendo lhe prejudicar prefiro não dizer o nome porque tenho minha filha e tenho meu pai; Que mesmo sabendo do risco de uma condenação criminal prefere não falar o nome da pessoa; Que conheceu essa pessoa aqui mesmo na cidade, em Ipiaú, através de uma amiga minha, nunca imaginei que isso fosse acontecer, ela sempre passava por ali e pediu e eu cedi, não vi nada de mais em quardar; Que não sabia que ela tinha envolvimento com o tráfico de drogas; Que não sabe dizer se essa pessoa é envolvida com facção; Que não falou para policia que tem envolvimento com facção tudo 03, isso que foi relatada é mentira; Que a bolsa era preta, não lembro muito bem como era a bolsa porque foi muito rápido, lembro que era preta, média; Que a bolsa estava com o peso normal; Que a balança de precisão estava dentro da bolsa; Que confessou na hora por medo porque quando viu a quantidade imaginou que gente boa não era, aí acabou assumindo na hora do nervosismo por medo; Que nega ter falado preço, eles só me perguntaram se era minha e eu falei que era: Oue assinou o interrogatório sem ler: Oue estava tão nervosa na hora que assinei sem ler, até porque nunca tinha passado por uma situação dessa; Que o dinheiro estava bolsa. (ID. 44140294 — fls. 4/5, PJe 1º Grau) (grifos nossos) No entanto, a toda evidência, o interrogatório judicial da Apelante não se sustenta enquanto prova da sua suposta inocência. No que concerne à valoração da confissão da Ré na fase extrajudicial, importante esclarecer que a jurisprudência é uníssona em considerá-la válida, desde que em consonância com as demais provas produzidas em juízo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. A decisão agravada assentou que a pretensão recursal exigiria o revolvimento fático-probatório e que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, atraindo a incidência dos Enunciados 7 e 83 da Súmula deste Sodalício. No entanto, no agravo regimental a defesa limitou-se a aduzir que a pretensão recursal não encontraria respaldo na jurisprudência desta Corte. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar a Súmula n. 182/STJ. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU, RETRATADA EM JUÍZO, RATIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte que "Restando evidenciado que a condenação do recorrente embasou-se na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no REsp 1497490/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015). 2. Este Sodalício já assentou que "A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais,

notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau." (AgRg no AREsp 277.963/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013). 3. Aresto que se alinha ao entendimento deste Sodalício, atraindo o óbice do Verbete Sumular n.º 83/ STJ, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório coligido nos autos é apto para fundamentar a condenação nos termos da exordial acusatória. 5. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n. 7 da Súmula deste Corte. 6. Agravo não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.142.136/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.) Nos termos do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório. Verifica-se que a Apelante foi abordada por policiais militares na porta de sua casa, após denúncias anônimas de que estaria traficando na rua onde reside, e com ela foram encontradas três buchas do entorpecente popularmente conhecido como "maconha"; ato contínuo e mediante seu expresso consentimento — ratificado em seu interrogatório em Juízo -, foi feita busca em sua residência e localizada uma bolsa preta com uma balança de precisão, 378 (trezentos e setenta e oito) gramas de "maconha", 53 g do entorpecente conhecido como "cocaína", uma guantia em dinheiro e um aparelho celular. Assim, restando comprovadas a autoria e materialidade delitivas, a manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe. Passa-se a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Na primeira fase, a Juíza a quo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda fase, não houve agravantes, tendo sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deixando de valorá-la em virtude do quanto disposto na súmula 231 do STJ, inexistindo reparo, de ofício, a ser feito. Na terceira fase, no que pertine ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, melhor sorte não assiste à defesa. Transcreve-se trecho da sentença que afastou o aludido redutor: Em relação à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conclui-se que, a acusada não faz jus á incidência da causa especial de diminuição de pena, por não preencher os requisitos subjetivos exigidos, já que se dedica a atividade criminosa, uma vez que conforme se verifica no interrogatório em sede policial, confessa espontaneamente ser de sua propriedade os entorpecentes encontrados, detalhando todo seu percurso para aquisição desta, ainda, trazendo ao conhecimento da autoridade que integra facção criminosa altamente atuante neste município, denominada "Tudo 3", fato anteriormente desconhecido. No mais, frise-se que a acusada era plenamente imputável por ocasião dos fatos, possuindo capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se segundo tal entendimento. Por outro lado, não há dúvidas de que a ré estava ciente do seu modo agir e dele se

poderia exigir, naquelas circunstâncias, conduta compatível com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo penal referido anteriormente. O crime caracteriza-se como um fato típico, antijurídico e culpável, exigindo-se, assim, que a conduta do agente esteja descrita na norma incriminadora e que inexista uma justificativa ou causa de exclusão da ilicitude. Observa-se, no presente caso, que não se encontra qualquer das hipóteses de inimputabilidade, quais sejam, anomalia psíquica (art. 26, caput, CP), menoridade (art. 27, CP) e embriaguez acidental completa (art. 28, § 1º, CP). Caracterizado está, portanto, o crime em seu aspecto formal, como fato típico, ilícito e culpável, impondo-se a aplicação de pena como consequência lógica da conduta praticada pela acusada. (ID. 44140294 — fls. 11/12, PJe 1º Grau) (grifos nossos) A Juíza Sentenciante deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por entender demonstrada a dedicação da Ré a atividades criminosas, diante da confissão extrajudicial de integrar a facção criminosa conhecida como Tudo 3, corroborada pelo depoimento do agente policial que ratificou, em juízo, o quanto afirmado pela apelante em sede inquisitiva. Sabe-se que os depoimentos prestados por policiais, desde que coerentes com o acervo probatório dos autos, mostram-se capazes de atestar elementos fáticos. Nestes termos tem entendido o Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRq no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). Por consequinte, mantém-se as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto. No que concerne à substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, inviável o acolhimento da postulação defensiva, pois o quantum da pena definitiva total imposta à Apelante supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Por fim, no que tange à redução da pena pecuniária, em face de ser a Apelante pobre nos termos da lei e não ter condições de arcar com tal ônus, não merece acolhimento o pleito defensivo. A impossibilidade financeira da Sentenciada não tem o condão de afastar/reduzir a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenada. Registre-se que a pena de multa fora aplicada no mínimo legal. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das Sessões, ____ de Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justica